



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.855-000.456/84-08

2.º	PUBLICADO Nº ... D. U.
C	De 06/06/1986
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

SGC

Sessão de 11 de dezembro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.792

Recurso n.º 77.259
 Recorrente USINA SANTA ROSA S.A.
 Recorrida DRF EM SOROCABA - SP e SRRF/8a. RF - SP

IPI - INCENTIVOS DO D.L. 1.136/70. A extensão dos incentivos aos equipamentos objeto de arrendamento, atribuída pela Portaria MF nº 12/83, por força da competência delegada ao Ministro da Fazenda, pela Lei nº 6.099/74, vige a partir do ato ministerial, eis que o uso da referida atribuição ficou a critério da autoridade concedente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA ROSA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1985

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR

[Assinatura]
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.855-000.456/84-08

Recurso n.º: 77.259
Acordão n.º: 202-00.792
Recorrente: USINA SANTA ROSA S.A.

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente pleiteou junto ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba ressarcimento de créditos de IPI incidente sobre máquinas e aparelhos adquiridos e destinados à instalação ou ampliação de seu estabelecimento, nos termos do Decreto-lei número 1.136/70.

Em diligência realizada junto ao estabelecimento da requerente, por determinação da autoridade requerida, opinou o seu autor pela denegação parcial do pedido, no que diz respeito aos equipamentos que foram arrendados pela requerente (e não comprados), tendo em vista que tais operações foram realizadas em 1982, antes da criação desse incentivo, pela Portaria MF nº 12, de 10.01.83, que admitiu o crédito por arrendamentos, mas tendo em vista que o referido ato não tem caráter retroativo, não é declaratório, mas constitutivo, "instituidor de uma nova forma de ressarcimento".

Com base nessa informação, a autoridade requerida manteve a exclusão sugerida, que motivou recurso para o Superintendente da Receita Federal, por parte do requerente, com as alegações que resumimos.

Comentando a informação fiscal que atribuiu caráter constitutivo da Portaria MF nº 12/83 e, portanto, não retroativo, diz, preliminarmente que "nem o chefe do Poder Executivo, através do ato administrativo, pode criar incentivo fiscal".

Paulo *DA*

segue-

Processo nº 10.855-000.456/84-08

Acórdão nº 202-00.792

Em seguida discorre sobre o princípio da reserva legal e as limitações dos atos administrativos, invocando a doutrina de Helly Lopes Meireles, em citações que transcreve.

Assim sendo, que o Ministro da Fazenda, através da Portaria nº 12/83, "não criou, nem poderia criar, incentivo fiscal à aquisição de máquinas, aparelhos e/ou equipamentos, em operações de arrendamento mercantil".

Que, ao contrário, a portaria em apreço veio esclarecer a respeito de um direito assegurado à Recorrente pelo § 2º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.136/70, porque esta é uma das funções das portarias no ordenamento jurídico pátrio.

Que é lícito concluir-se que o referido ato, ao estabelecer condições para o exercício do direito de crédito do IPI no caso em foco, garantiu, no plano processual, o que o direito material já garantia.

Que o mencionado ato tem "evidente caráter elucidativo, sendo, portanto, aplicável retroativamente".

E, em face de tais considerações, pede seja reformada a decisão recorrida, do Delegado da Receita Federal.

Examinando o recurso, diz o Superintendente que a máquina objeto do pleito foi adquirida em arrendamento, pela nota-fiscal que identifica, em 29.09.82 e entregue à arrendatária, parceladamente, no total de 23 remessas, durante os meses de novembro e dezembro de 1982.

Que o art. 21 da Lei nº 6.099, de 12.09.74 estabeleceu que o Ministro da Fazenda "poderá estender aos arrendatários de máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, objeto de arrendamento mercantil, os benefícios de que trata o Decreto-lei nº 1.136/70".

Paulo A. de M.

segue-

Processo nº 10.855-000.456/84-08

Acórdão nº 202-00.792

Que, com fulcro nessa faculdade, foi baixada a Portaria nº 12, de 10 de janeiro de 1983, que estendeu o referido incentivo na forma permitida naquele diploma legal.

Que, em relação à vigência dos atos legais e administrativos, a regra é a irretroatividade, "o que torna a retroatividade, nas hipóteses em que deva ser observada, dependente de previsão expressa, não existente no caso da Portaria nº 12/83, devendo prevalecer, nesse caso, a regra do art. 103 do CTN, ou seja, a sua entrada em vigor após a publicação".

Assim, cingindo-se à delegação que lhe foi atribuída pela lei, o Sr. Ministro da Fazenda estabeleceu os pressupostos para o gozo do benefício, não constando dentre eles a retroatividade, para incluir operações anteriores à edição do mencionado ato.

Por essas razões, nega provimento ao recurso.

Ainda não conformada, a requerente recorre a este Colegiado, da mencionada decisão.

Depois de fazer em resumo do pedido e da decisão recorrida, entra no mérito da questão, com as razões que sintetizamos.

Diz que o ato ministerial em foco, decorrente da Lei nº 6.099/74, foi baixado quase dez anos depois deste.

Que o item V da Portaria em causa projeta os seus efeitos para o futuro, não sendo verdadeira a afirmação da ementa da decisão recorrida que "somente fazem jus ao crédito - incentivo do IPI, as máquinas, aparelhos e equipamentos quando recebidos após a vigência da Portaria MF nº 12/83".

Que se o crédito em questão pode ser apropriado quando na aquisição do bem arrendado, "como poderia a referida portaria beneficiar apenas os bens recebidos pelo arrendatário após a sua vigência?"

segue-

Processo nº 10.855-000.456/84-08

Acórdão nº 202-00.792

"Como poderia a portaria em apreço, quando o bem é adquirido pelo arrendatário, negar o direito garantido pela legislação de regência?"

Assim, que fica evidente o caráter elucidativo da Portaria MF nº 12/83, pois "como é cediço, as portarias são atos administrativos internos, pelos quais os chefes dos órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados".

Que os contribuintes entenderam que a portaria teria efeito retroativo, porque garantia, no plano processual o que o direito material já garantia (art. 25 da Lei nº 4.502/64, em sua atual redação).

Que os agentes fiscais assim não entenderam, mas que o Ministro da Fazenda baixou a Portaria nº 4, de 06.01.82, declarando, no que diz respeito à Portaria nº 96, de 13.04.81, que a mesma "tem efeito declaratório, abrangendo as aquisições efetuadas anteriormente à sua publicação, face ao disposto no § 2º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964".

Assim, que está patente o direito da recorrente ao ressarcimento do crédito-incentivo do IPI, objeto do presente recurso. Que "não há dúvida que, tendo arrendado uma destilaria completa para produção de álcool, equipamento de grande dimensão, que depende de estruturas de grande porte, a recorrente adquirirá definitivamente o bem arrendado, beneficiando-se do disposto no item V da Portaria nº 12, de 1983".

Pede provimento do Recurso.

É o relatório.

Paulo *01*

Processo nº 10.855-000.456/84-08

Acórdão nº 202-00.792

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

Não assiste razão à Recorrente.

Com efeito. O artigo 21 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, estabeleceu que o Ministro da Fazenda "poderá estender aos arrendatários de máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, objeto de arrendamento mercantil, os benefícios de que trata o Decreto-lei nº 1.136/70"(grifamos).

Atribui, portanto, ao Ministro da Fazenda, poderes para estender ou não os mencionados benefícios, nas condições ali estabelecidas. Não determinou a mencionada extensão.

O Ministro da Fazenda, em face da delegação legal, podria, a seu critério, se utilizar dos referidos poderes, se julgasse conveniente.

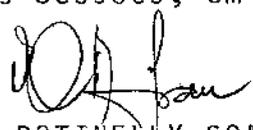
Tanto que somente o fez, como, aliás, salienta a própria Recorrente, "quase dez anos depois", com a expedição da Portaria MF nº 12, de 1983.

Por esse ato foram instituídos os referidos incentivos; e são a partir de sua vigência poderiam ser usufruídos. Tanto que, na ausência do referido ato, inexistente era o benefício.

O ato ministerial em causa não só não tem caráter retroativo, como também não se vislumbra na delegação legal autorização para que a autoridade concedente lhe atribuisse a retroatividade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1985



EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

